

TEXTO consolidado

produzido pelo sistema **CONSLEG**

do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

CONSLEG: 1999X0656 — 26/03/2003

Número de páginas: 3



Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

► **C1** ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 7 de Julho de 1998

relativa à adopção de determinadas disposições sobre notas expressas em euros, alterada em 26 de Agosto de 1999 ◀BCE/1999/3

(1999/656/CE)

(JO L 258 de 5.10.1999, p. 32)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► M1	Decisão BCE/2001/7 do Banco Central Europeu de 30 de Agosto de 2001	L 233	55	31.8.2001
► M2	Orientação do Banco Central Europeu de 20 de Março de 2003 (BCE/2003/5)	L 78	20	25.3.2003

Rectificado por:

► **C1** Rectificação, JO L 287 de 14.11.2000, p. 68 (BCE/656/1999)

▼B► C1 ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 7 de Julho de 1998

relativa à adopção de determinadas disposições sobre notas expressas em euros, alterada em 26 de Agosto de 1999 ◀

BCE/1999/3

(1999/656/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado por «Tratado» e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 106.º,

Tendo em conta os artigos 12.º1, 14.º3 e 16.º dos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados por «estatutos»),

Tendo em conta a Decisão BCE/1998/6, de 7 de Julho de 1998, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas expressas em euros ⁽¹⁾, alterada pela Decisão do BCE, de 26 de Agosto de 1999, (BCE/1999/2) ⁽²⁾ (a seguir designada por «Decisão BCE/1998/6 do BCE»),

- (1) Considerando que os direitos de autor sobre os desenhos das notas expressas em euros foram transmitidos ao Banco Central Europeu (BCE) pelo Instituto Monetário Europeu (IME); que esses direitos devem ser objecto de tutela em todos os Estados-Membros participantes de acordo com os respectivos sistemas jurídicos e que esta situação justifica que se confiem essas funções os bancos centrais nacionais (BCN);
- (2) Considerando que, para melhorar a protecção das notas expressas em euros contra a falsificação, é aconselhável instituir um Centro de Investigação para a Contrafacção de Moeda (CICM) que reúna os recursos dos BCN dos Estados-Membros participantes e do BCE, o que toma necessário estabelecer determinadas normas no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC);
- (3) Considerando que, para assegurar a informação ao público de qualquer decisão tomada pelo BCE no sentido de retirar tipos ou séries de notas, se afigura conveniente, além da publicação oficial dessa decisão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, encarregar os BCN de a anunciar nos meios de comunicação social nacionais;
- (4) Considerando que, nos termos dos artigos 12.º1 e 14.º3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem uma parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

▼M2▼B

Artigo 3.º

Centro de Investigação para a Contrafacção de Moeda e Base de Dados sobre Contrafacção de Moeda

1. O Centro de Investigação para a Contrafacção de Moeda (CICM) e a Base de Dados sobre Contrafacção de Moeda (BDCM) do SEBC serão criados e dirigidos sob a responsabilidade do BCE. A criação do CICM visa centralizar as investigações técnicas e os dados relativos à falsificação de notas expressas em euros emitidas pelo BCE e pelos

⁽¹⁾ JO L 8 de 14.1.1999, p. 36.

⁽²⁾ Ver a página 29 do presente Jornal Oficial.

▼B

BCN. Todos os dados técnicos e estatísticos relevantes relativos à falsificação de notas expressas em euros serão arquivados centralmente na BDCM.

2. A localização do CICM e da BDCM será decidida pelo Conselho do BCE. Cabe o Conselho do BCE designar o director do CICM, aprovar o orçamento e providenciar a sua dotação de pessoal e recursos.

3. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, os BCN fornecem ao CICM os originais dos novos tipos de notas expressas em euros falsificadas que se encontrem na sua posse para investigação técnica e classificação centralizada. Cabe aos BCN realizar a avaliação preliminar sobre se uma determinada falsificação pertence a um tipo já classificado ou a uma nova categoria.

4. Todos os dados técnicos incluídos na BDCM ficam à disposição do BCE e dos BCN dos Estados-Membros participantes. O CICM colabora com as forças policiais dos Estados-Membros participantes, com a Europol e com a Comissão Europeia, consoante o caso, no âmbito das respectivas áreas de competência. Se lhes for solicitado, os membros do pessoal do CICM, podem comparecer em tribunal na qualidade de técnicos especializados em processos por falsificação. Todos os contactos estabelecidos pelo CICM com as autoridades nacionais serão efectuados em colaboração com o respectivo BCN.

▼M2**▼B**

*Artigo 5.º***Disposições finais**

Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação a qual produz efeitos imediatos.

A presente orientação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.